SENTENÇA

PROCESSO:	**00009672.989.26-6**
REPRESENTANTE:	• Elite Laudos Ltda. (CNPJ 38.468.746/0001-05)
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Itupeva (CNPJ 45.780.061/0001-57)
ASSUNTO:	**Representação** formulada contra o Processamento do Pregão Eletrônico n.º 017/2026, Processo n.º 14213/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de eletrocardiograma digital.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 Campinas

RELATÓRIO

Examinam-se a **Representação** formulada por Elite Laudos Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Itupeva.

A Representante questiona a regularidade do Pregão Eletrônico nº 017/2026, promovido pelo Município de Itupeva, destinado à contratação de serviços de eletrocardiograma digital, com emissão de laudos e fornecimento de equipamentos.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização verificou que o Contrato nº 017/2026, decorrente do certame impugnado, encontra-se em execução e é custeado integralmente com recursos de origem federal, provenientes de transferências e convênios vinculados.

Diante dessa circunstância, consignou que a fiscalização de recursos exclusivamente federais não se insere na esfera de competência desta Corte de Contas, mas sim do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Em razão disso, concluiu pela ausência de competência material deste Tribunal para apreciação do mérito da representação, propondo o arquivamento dos autos, sem prejuízo da remessa de cópia do processo aos órgãos federais competentes para adoção das providências que entenderem cabíveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S651-ETZE-85R5-74KX

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução dos autos evidenciou que a contratação questionada é integralmente custeada com recursos federais vinculados, sem a participação de recursos estaduais ou municipais que atraiam a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Nessas hipóteses, a jurisprudência consolidada reconhece competir ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados pela União, ainda que executados por entes da administração municipal, por se tratar de matéria submetida à sua esfera constitucional de controle.

Assim, ausente elemento que justifique a atuação desta Egrégia Corte de Contas, resta inviabilizada a apreciação do mérito das alegações formuladas pela Representante, por manifesta ausência de competência material para o exame da matéria.

Acompanho, portanto, as conclusões da Fiscalização, porquanto caracterizada a ausência de pressuposto indispensável ao prosseguimento da presente representação, impondo-se o arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos autos aos órgãos federais competentes, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S651-ETZE-85R5-74KX

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Enviar cópia desta decisão à Representante;

b) Remeter de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, para as providências que entenderem cabíveis.

c) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar.

2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 24 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S651-ETZE-85R5-74KX